



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 493
Decisão da CEECA	Nº 358/2019	
Referência	Processo nº 1107975/2019	
Interessado (a)	CHARLES NAZARIO DA SILVA SOUZA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica da requerente, que indicou o profissional Eng. Civil CASSIO RICHELLY SOARES COSTA RNP PB nº 161618180-0 como responsável técnico, com base no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 493, apreciando o Processo nº 1107975/2019, em que a Pessoa Jurídica CHARLES NAZARIO DA SILVA SOUZA estabelecida na Rua MM, 17 – Centro, Santana dos Garrotes e detentora do CNPJ 31.945.877/0001-89, solicita o seu registro junto a este Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Civil CASSIO RICHELLY SOARES COSTA RNP PB nº 161618180-0, com carga horária de trabalho de 20H/SEMANA (sexta-feira das 8 às 12 horas e, sábado e domingo das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, conforme a ART PB 20190244387, e; **considerando** que o profissional indicado como responsável técnico possui atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Requerimento de empresário de 06/11/2018; **considerando** que o profissional indicado com RT responde tecnicamente pelas Empresas: 1 - BSR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, Crea-PB nº 0003486729, com endereço em Barra de Santa Rosa/PB, onde o profissional disponibiliza seus trabalhos dentro de uma carga horária de 4h/dia (segunda à sexta-feira) distribuída das 14:00 horas às 18:00 horas (ART PB20190232759); 2) DAMIÃO SOARES DE SOUZA 39555828415, Crea-PB nº 0003477053, com endereço em Santana dos Garrotes/PB, onde o profissional disponibiliza seus trabalhos dentro de uma carga horária de 4h/dia (segunda à sexta-feira) distribuída das 18:00 horas às 22:00 horas (ART PB20190238195); **considerando** que o profissional indicado como RT possui endereço em João Pessoa/PB; **considerando** que a empresa requerente possui endereço em Santana dos Garrotes/PB e que o Eng. Civil CASSIO RICHELLY SOARES COSTA RNP PB nº 161618180-0, indicado como RT, NÃO É SÓCIO das empresas citadas neste processo. Em todas elas o profissional tem contrato com vínculo empregatício; **considerando** a distância entre João Pessoa (cidade onde o RT reside) e a cidade de Barra de Santa Rosa é de cerca de 200 km e com duração de viagem de aproximadamente 3 horas; A distância entre João Pessoa (cidade onde o RT reside) e a cidade de Santana dos Garrotes é de cerca de 425 km e com duração de viagem de aproximadamente 6 horas; **considerando** que a distância entre Barra de Santa Rosa e a cidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Santana dos Garrotes é de cerca de 290 km e com duração de viagem de aproximadamente 4 horas; **considerando** que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civil Cássio Richelly Soares Costa RNP PB nº 161618180-0, o processo foi analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Eng. Civil Cássio Richelly Soares Costa RNP PB nº 161618180-0, nesta jurisdição, será de 12h/dia; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que possui obra/serviço pelo MEI DAMIÃO SOARES DE SOUZA 39555828415 (MARANATA CONSTRUÇÕES), CREA-PB nº 000347705-3 na cidade de Agaracy/PB e NENHUMA obra/serviço pela empresa BSR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (BSR LOCADORA DE VEÍCULOS), CREA-PB nº 000348672-9; **considerando** que o artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** o disposto no artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário do Regional, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; **considerando** o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, artigo 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas; **considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **considerando** que, embora tenham sido cumpridas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica, NÃO visualizamos compatibilidade de tempo para o profissional indicado como RT atuar tecnicamente nas empresas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica da requerente, que indicou o profissional Eng. Civil CASSIO RICHELLY SOARES COSTA RNP PB nº 161618180-0 como responsável técnico, com base no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há área de atuação para o Eng. Civil Cássio Richelly Soares Costa exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas relacionadas. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela CEP), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar, (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)